

# O ELEMENTO MÁGICO NO PROCESSO

PROF. OSIAS GOMES

Catedrático de Direito Processual Civil  
da Faculdade de Direito da Paraíba

*I — Influência da magia na sociedade contemporânea; II — Percussão no território do Direito; III — História pregressa do formalismo canônico-romano; IV e V — Distúrbios do cerimonialismo no processo atual; VI — Anacronismo das fórmulas "tabelioas"; VII — Conclusão.*

I — Antropologistas modernos de espírito inquisitivo salientam que entre os prejuízos obstrutores de um desenvolvimento social plenamente satisfatório ainda figura a magia. A presença desse elemento na sociedade é bem mais ostensiva do que se supõe. Ele se insinua e se infiltra sorrateiro em grande parte das atividades comunitárias e na prática mesmo das mais egrégias instituições.

J. MILTON YINGER declara irreduzida a importância da mágica na sociedade hodierna, estranhando que, apesar de desautorada pelos resultados objetivos, continue inabalável no trono do seu valimento junto às maiorias. Destaca o prestígio remanescente das fórmulas mágicas na diplomacia,



no sistema penitenciário criminal e na educação de grau mais avançado, campos em que o homem ainda troca a experiência obtida através de doloroso aprendizado tecnológico, por inspirações medievalescas às quais atribui a virtualidade de ampará-lo contra o medo e o sentimento de desajuda em face do desconhecido. Uma escritora da tarimba de RUTH BENE-DICT afirma até que o esquema americano da educação é nitidamente penetrado da influência mágica, visto como, em vez de imaginar as necessidades técnicas que a criança terá quando adulta, deposita fé na auto-suficiência de um mundo intelectual, em que a educação é encarada como um poder no sentido não-naturalístico.

Diante disso, impressiona muito menos aludir ao substrato mágico das religiões, exatamente aquelas que acorren-tam maiores contingentes demográficos, como o hinduismo e o romanismo, com a exploração de formalismos vazios e da tendência supersticiosa das massas, segrêdo distinguível, a olho nu, de sua popularidade a verrumar o tecido maciço dos séculos.

Era conhecida, no passado, a magia como arte cabalística de fazer coisas extraordinárias, a técnica dos encantamentos e dos feitiços, e, conquanto a denominada magia branca se acobertasse sob o manto da adocicada tolerância dos grandes da terra, a modalidade negra levou muita carne humana a crestar na fogueira. Hoje haverá definição mais precisa. Será a atribuição de sacralidade e poder aos objetos e a determinados movimentos no espaço. Processo totêmico; fé implícita, em que dadas ações terão que produzir dados efeitos; ciência bastarda, que se equilibra nas muletas de uma errônea associação de idéias; sistema espúrio de deformação astuta da lei natural; arte abortiva — eis os traços com que um único dos antropólogos preclaros e imparciais, que se debruçaram sobre o fenômeno, o caracteriza: TAYLOR. E, mesmo assim, não sonega o que nêle palpita de contribuição cultural indireta. Apesar das falazes premissas e da natureza ilusória, não teria sido, através do denso nevoeiro das idades, fator de todo em todo despiciendo no estimular o progresso do homem, porque sabia



fortalecer a confiança nos cometimentos, além de esmiuçar técnicas herméticas, de que derivaria a tecnologia moderna. De alquimistas e astrólogos, bruxos, e migromantes, com a mente dançarina em divagações abstratas, descenderiam os físicos e químicos plus-quam-potentes dos tempos atuais, os astrônomos quase divinos após devassar o recôndito dos galáxias — com as lentes da radiotelescopia, e, afinal, êste milagre de todos os milagres: a eletrônica, fusão das fôrças da natureza, em cujo limiar apenas ousamos insinuar, cautelosos, a planta dos nossos pés.

A influenciação da mágica na cultura primitiva deu margem a uma discussão, cujos revérberos ainda hoje nos atorream, entre TYLER, FRAZER, WESTERMARCK, PREUSS, AND MAUSS e o reputadíssimo MALINOWSKI. Todos os aspectos da cabala mistagógica foram esmerilhados num sentido de profundidade, encarada ela como tentativa de direto contrôle pelo homem das energias da natureza, em contraposição ao esforço das religiões de o fazerem sob propiciação de poderes mais altos. Quanto ao tirocínio. viu-se que resume teoria e dogma na prática da ação. E até o significado de mercenarismo flutuou na análise agudíssima que sofreu a magia, cujo prestígio se alicerça no reconhecimento do sobrenatural dobrável ao manuseio da agência humana. Como negócios, chamaram-na os inglêses participantes da dissecação, com o seu frio espírito comercial, um *very practical affair*; e ninguém pôde fugir à evidência de que, na esfera dos contactos humanos, ela sempre investiu os seus praticantes em grande soma de poder social.

Realmente, na antiguidade, como nos dias contemporâneos, os mágicos desfrutam sempre posição de autoridade e prestígio, e são règiamente remunerados, porque monopolizam, em sua privativa liturgia, a propinação ao povo daquilo que LENINE preconizava como sendo o apoio de que o povo necessita, um complexo de mitos, fórmulas e palavras, de atitudes e teatralizações organizado exatamente com o fito de embasbacar, abater os ânimos crédulos e já propensos ao êxtase

Centro de Estudos Sociais Aplicadas  
 Curso de Direito  
 BIBLIOTECA



e à alucinação da camada popular. Por mais que se forceje evitar a pesquisa do elemento mágico na estrutura epidérmica das religiões, ela se impõe com a vibração duma realidade contundente. O ofício sacerdotal e a magia se confundem desde a mais remota ancianidade. Parte da civilização egípcia e da calcaica; da época espumante em que THOTH, o mistagogo nove vêzes grande, empolgava com seus passes e sortilégios a aristocracia da côrte faraônica. E essa germinação contagia a totalidade das culturas antigas e as macula com a aventura de crer na fantasmagoria estulta e crer no nada. MOISÉS mesmo houve de transigir com a magia, suplantando os taumaturgos convocados pelo faraó recalcitrante. E o paganismo politeísta da Grécia e de Roma teria que sublimá-la coroando-a de esplendor inatingido nos cultos pomposos aos ídolos, mesclados de sensualidade, e na trama passional, pontilhada de prodígios e sobrenaturalidades, que constitui o conviver dos deuses no Olimpo.

As ondas dêsse passado de trevas se espraíam, no particular, até os nossos dias. Raças inteiras ainda se atropelam na caçada de sinais como os judeus denunciados por PAULO, enquanto u'a minoria, cada vez mais confinada, suspira pela sabedoria casta e pura, desvinculada dos artificialismos inócuos. Bonzos, sacerdotes ou rabinos, metidos em vestes talarres para benzer fábricas, espadas de cadetes ou navios postos no mar, identificam-se na mesma estratégia inaugurada nas selvas pelo pajé ornamentado de penas, que exorciza as colheitas para que sejam abundantes ou esparze água sagrada sôbre as canoas maoris que arribam para a pesca.

II — Se persiste, assim, a magia no tecido componente das instituições mais respeitáveis, alcançará ela, no século presente, o território alcandorado do direito?

Aqui chegamos ao fim específico dêste quase improvisado estudo. No direito positivo e codificado, que dita as normas substanciais, segundo as quais se rege a sociedade — direito civil e penal, constitucional e trabalhista — elaborado por



leis sintéticas, expurgadas de tôda rebarba, todo bizantinismo frondejante, é evidentemente escassa ou negativa a influência, arriscamos dizer nefasta, do condimento mágico. A lei diz o que quer e o diz conscientemente, nada contendo em si de inútil. Quando não quer, não o diz. O material de que dispõe o intérprete é, portanto, resumido e auto-suficiente. Nenhum desregramento vocabular, nenhuma prestidigitação, nenhum ilusionismo sensorial. A legislação brasileira, a contar da ditadura, tem sido, é certo, acusada de exuberante e confusa, às vezes de contraditória. Os diplomas de exceção a atropelam e os de eficácia provisória; todavia serão fatalismos incontornáveis num país como o nosso, de complexas necessidades administrativas.

Portanto, num panorama amplo, a lei civil e penal, a lei constitucional e as leis especiais se aplicam isentas de tropeços residuais.

O mesmo não acontece com as leis de processo, e, sobretudo, com as práticas forenses.

É constrangedora tal afirmativa, por encerrar uma como injustiça histórica e doutrinária contra grandes praxistas nacionais colaboradores da reforma de 1939-40, nomeadamente contra FRANCISCO CAMPOS, inspirador e prefaciador, com a sua memorável "Exposição de Motivos", do Código de Processo Civil, promulgado a 18 de setembro de 1939. O intuito da revisão fôra modernizar o processo, tornando-o instrumento mais popular e eficiente para a distribuição da justiça, de acôrdo com insistente reclamo da nova ordem política. O existente corpo de normas era obsoleto, diz CAMPOS, variava de Estado a Estado, e não acompanhava a evolução que agitava no campo do direito formal países de cultura mais acendrada. O processo entre nós, aduzia, era mais "uma congérie de regras e formalidades e de minúcias rituais e técnicas, a que não se imprimira nenhum espírito de sistema, e, pior, a que não mais animava o largo pensamento de tornar eficaz o instrumento de efetivação do direito."



Operou-se a reforma debaixo dêsse brilhante propósito.

Já lá se vão, porém, vinte anos. E a experiência colhida nos dois decênios encadeados autoriza dizer que só em parte terá logrado êxito.

A oralidade que pretendeu introduzir no ritual forense o novo Código fracassou redondamente. Tudo nêle continua a ser escrito e escritíssimo, mais do que nunca. As testemunhas continuam a produzir os longos depoimentos gráficos, que esgotam a paciência do juiz e das partes, roubando, sobretudo, o tempo minguido de que dispõe o julgador para elaborar as sentenças com inteiro conhecimento das causas pelo compulsar dos tratados. A própria ingerência autoritária do juiz na direção do processo — um dos fitos da revolução adotada — burlou-se no influxo da rotina perpetuante do fetichismo dos testemunhos escritos, atraso imperdoável de método numa época em que o equipamento da gravação da voz está ao alcance dos objetivos mais frívolos e dispersivos.

As inovações trazidas ao sistema pelo Código de 1939-40 tiveram a virtude, que seria obstinação escurecer, de simplificar o convencionalismo reinante no protocolo forense ressaltados os itens essenciais de garantia da citação, do contraditório e da plasticidade dos recursos. Só a criação do despacho saneador, o uniformismo da ação, livrando-a da volubilidade de nomenclatura, que tanto atormentava os noviços, e a supressão dos recursos dos interlocutórios credenciariam a reforma FRANCISCO CAMPOS à gratidão dos cientistas do direito, sem falar na rigidez do critério implantado quanto ao efeito letal das nulidades, adstrito à prova do prejuízo para as partes.

Todavia, o tempo corre depressa, e as coisas que eram novas ficaram menos novas. E menos excelentes. A aplicação do processo concentrado nos redimiria numa primeira etapa do obscurantismo medieval em que vegetávamos, sujeitos aos arcaísmos do Regulamento 737 e da velha Consolidação de Ribas.

Mas o fôro não se arejou.



A máquina judiciária continua inamovível no seu deplorável empêro. Os feitos cíveis e criminais empanturram os cartórios sem solução, e o esforço pela apuração da verdade, meta peregrina da prestação jurisdicional do Estado aos seus súditos, remanesce amarrada a tardas e insuportáveis proteções de uma burocracia retrógrada e farisaica.

Por que?

III — Não daremos resposta a essa indagação ansiosa sem um prévio exame histórico e etimológico de um dos motivos do insucesso parcial de tão alvissareiro empreendimento de natureza institucional.

Nós herdamos o formalismo processual dos portugueses, e estes o haviam forjado aproveitando os escombros de um direito canônico pletórico de sutilezas e hermetismos, escrito e secreto, ofegante de preclusões e recursos, e recursos de recursos, como acentua GALENO LACERDA. Já o código visigótico, consecução de bárbaros, influenciado por Roma mesmo conquistada, se deixara êle próprio penetrar dos cânones, e assim entornaria sôbre as ordenações afonsinas, manuelinas e filipinas todo o carregamento de superfetações de índole mágica, que tornava quase inescrutável o aranhol da prática forense naqueles dias remotos.

Tudo o mais é obra das regras latentes, dos estilos e usos gerais preconizados em rotina invencível, pois para JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR (1897) a praxe forense não passa de “depósito de dados da experiêcia” — a palavra grega *epraxa* explica o conceito — e praxe significa exatamente “aquilo que tem sido sempre praticado” — praticado certo ou errado, com ou sem apoio na lógica e na evolução da cultura, com ou sem atinência às próprias finalidades instrumentais do processo. Foi por isso que sempre tivemos professores agarrados a “romanismos artificiais”, como proclama a crítica acidulada de PONTES DE MIRANDA, a fórmulas anacrônicas e imprestáveis, deformadoras até do timbre inquisitorial irradicável da índole mesma do processo. Um praxista da estatura de CORREIA TELES achava, em 1877, indispen-



sável saber-se o nome de tôdas as ações, ainda que as Decretais não o exigissem na Introdução. E pelo emprêgo equívoco de um tipo de demanda por outro, essa chinesice, essa quinquilharia, muito juiz zeloso anulou todo o feito. Essas e outras mesquinhas acabariam por dar razão aos espíritos suspicazes, que definiam o processo como sendo a arte cabalística de obumbrar e encher de complexidades aquilo que de si era simples e fluido. As ordenações e regimentos de que entretencia o Código Comercial antigo chegavam ao cúmulo de injetar valimento jurídico em meras representações simbólicas. Diziam: "Os símbolos produzem efeitos jurídicos nos casos em que a lei determina." Assim, o direito processual arcaico possuía algo de misterioso e heráldico, modismos, tecnologia específica, vocabulário separado da acepção vulgar, valores selecionados para uma inteligência privativa. Excetua-se neste ocultismo tão fechado ordenamentos como o de D. João I (Ord. afnosina, Liv. 2º, tit. 93, e 116) nos quais o monarca, com a preocupação de preservar a unidade da língua lisboeta, proibiu notários árabes e judaicos de redigir instrumentos em *letera* hebraica ou *araviga*, para o fazerem sòmente na linguagem *ladainha* ou *cristenga* portuguesa, sob pena de açoite no tabelião judeu ou mouro achado em contravenção. (CARLOS DE CARVALHO, *Dir. Civ. Rec.* prefácio, pág. LXXVI, 76). Pelo menos aqui, o rei, ciumento da pureza do idioma cujos primeiros fonemas pronunciara VIRIATO nos alcantis da serra madre, já se batia, sob a ameaça da dura sanção corporal, em favor da "última flor do Lácio inculta e bela."

Penas físicas eram prescritas para contravenções civis ou simplesmente judiciárias. Imagine-se o que não acontecia com as infrações de ordem penal. Neste terreno mais ingrato, o programa punitivo nas ordenações afonsinas compreendia desde a sevícia na praça pública ao esartejamento. E havia suplícios intermediários. O castigo de esartejamento competia, por uma dessas curiosas ordenações, a quem invadisse convento para raptar noviça com fim libidinoso. Mas havia no dispositivo clareira aberta para duas espécies de contravento-



res: "Excetuum-se clerigos e desembargadores." Falta de eqüidade, discriminação de tratamento correspondente à amarga crítica de JOÃO MENDES: "Os arestos só são bons para aquêles que os obtêm". Ou: "Deus nos livre da eqüidade dos tribunais!".

Um pouco mais branda que o esquartejamento inquisitorial afonsino era a sevícia "com vara", têrmo aproveitado depois para designação de alçada no moderno sistema de organização judiciária. Vara era, nestes tempos ominosos, vara mesmo, vergôntea flexível de bater, igual àquela que por três vêzes açoitou São Paulo (*II Cor.* 11:25) e para a qual apelava Santo Agostinho, trezentos séculos depois, como mortificação mais suave, na carta escrita ao comissário imperial Marcelino, encarregado da repressão aos heréticos Donatistas, preferível no extorquir das confissões aos cavaletes, chamas e unhas de ferro. (*S. Agost.* HENRI MARROU, pág. 133).

IV — Atualmente vemos que o processo judiciário se libertou dêsses requintes de fereza, incompatíveis com o liberalismo que redimiou as instituições políticas, mas ainda conserva o ranço de anacronismos inadequados à síntese e funcionalismo intrínseco da cultura moderna.

Transigir com a manutenção dêsse bolor, e até recair no gôsto equívoco de o adubar deram nisto de ser considerados os praxistas uma subespécie de juristas, como salienta PEDRO BATISTA MARTINS, quando concede a palma de haver introduzido no preceituário forense métodos científicos sòmente a OSCAR BULOW, em 1868.

Já falamos no fetichismo da forma gráfica, desconhecida, aliás, dos germânicos, para os atos processuais, como motivo número um do retardamento irremediável das sentenças. Entretanto, aí está, fecunda de exemplos, a justiça especial do trabalho, simplificando tudo, resolvendo as contendas mais relevantes pelo vulto econômico e pelo intricado da controvérsia num espaço máximo de duas horas de tanto, e em uma única audiência. Se aparecem testemunhas para depor, o juiz



se satisfaz com um par de perguntas para cada uma, e todo o documentário que fica dos trabalhos é uma ata redigida em termos ultraconcisos pelo Secretário da sessão sumária de julgamento.

Enquanto isso, na justiça civil e na justiça penal, os feitos se eternizam na sucessão de formalidades ôcas de qualquer alcance prático e as partes alimentam reduzidíssima esperança de vê-los algum dia transpor a porta dos cartórios rumo ao despacho decisório. Causa por causa, tal felicidade ocorre de dois em dois anos, numa hipótese mais risonha.

São, contudo, os magistrados técnicos de julgar, e o Estado os remunera para isto, com vencimentos avultados. Porque não o fazem?

Defeitos do sistema, responder-se-á, e, em parte, responder-se-á muito bem. Há mister, todos já proclamaram, até com o clangor dos cralins, de uma reforma substancial, uma reforma de base nas leis de processo e de organização judiciária.

Mas não basta dizer.

É urgente gritar, agir, traduzir o anseio geral pela remodelação em termos de campanha e de cruzada doutrinária.

V — O sistema processual vigente não se coaduna com a celeridade que a vida moderna exige como imperativo de conciliação de interesse. E está penetrado — aqui o ponto nodular dêste esforço de crítica construtiva — de ingredientes mágicos residuais de u'a mentalidade varrida das outras instituições de ordem pública.

A deformação obstinada do que deva ser o processo moderno atinge à estatura do ilógico e do catastrófico, pois a urdidura das normas mediante as quais obtêm as partes o ministério jurisdicional do Estado teria que disputar a prioridade no arejamento dos métodos diretos. Não é, com efeito, o processo um fim em si, porém um meio — *adjective law de BENTHAM*, “intermédiadas” dos portugueses — um meio de invocar dos magistrados e tribunais a justaposição da lei aos



fatos. Assim, em tese, a ferramenta reclama ser perfeita, a instrumentação material digna da obra, sob pena do desconchavo: Pigmalião a empunhar obtuso cinzel, mas pretendendo esculpir no mármore hirto as formas peregrinas de Galatêa.

Os dispositivos da liturgia forense não foram de todo expurgados dos óbices, velharias e contratempos herdados da superstição canônico-romana. E as usanças denominadas “tabelioas” exalam, sobretudo, numa vetustez colidente com a vertigem e o pragmatismo dos modernos tempos, odor repugnante de catacumba escancarada.

Surpreenderemos no preceituário em voga o sacrifício do essencial a um milhar de formalidades contornáveis, ou, para dizer tudo, abertamente imbecis. Atos remanescem escusáveis, repetições, enfáticos, tautológicos, empanturrando processos e audiências duma lixaria incômoda. Compromissos e juramentos solenes antepostos a qualquer palanfrório: Têrmos de “assenta” para antefixação dos nomes das partes que vão assinar os depoimentos; trucidamento insólito do direito de quem quem não comparece *in persona* ante o juiz como santo ofício; discriminação entre documento público e particular; têrmos de vista e de juntada absolutamente desnecessários; nomenclatura volúvel para atos de fim idêntico, como penhora, arresto, sequestro e busca e apreensão — tudo isto serão fórmulas engomadas e imprestáveis com que a prática medieval e dinástica criava o exteriorismo dos euresmas — repete — PONTES DE MIRANDA — correspondendo a uma civilização pré-técnica e pré-industrial, em cujo bôjo a forma solene e pomposa entrou em declínio. Superstição da presença, superstição do gesto, da palavra dada, virtuosismo puro e misterioso, luxo de movimentos inúteis, rodeios em tórno de um ponto dado, para chegar no mesmo ponto.

Convém salientar que um dos atentados mais ostensivos a pulsar no Código das praxes civis, contra a simplicidade natural das coisas, é a multiplicidade nominal dos recursos. Temos a apelação, o agravo, os embargos, a revista, o agravo no auto do processo, e o recurso mesmo, no sentido estrito, vi-



sando à mesma atitude de inconformidade com a sentença para subordiná-la ao alvedrio de uma instância superior. A lógica mais rudimentar e o espírito de curteza que anima a geração coetânea preconizam — respeitadas as fronteiras da alçada — que no total das hipóteses de revolta da parte contra o julgado, existindo um pretório competente, a causa terá merecimento intrínseco para ser deslocada sem interferência de chinesices interpretativas. Já é assim, viva o santo nome de Deus, no fôro trabalhista e no fôro eleitoral.

Não quis, aliás, o Código de 1939-40 chegar a tanto, por timidez excessiva, mas palmilhou boa parte do caminho, quando, depois de uniformizar as ações sob o denominador comum da contestação temporã, abriu a válvula dos arts. 809 e 810, facilitando a variação de recursos dentro do prazo legal e estabelecendo o princípio de que não ficariam prejudicados se interpostos erradamente sem sacrifício do prazo. Ambivalência precursora duma nivelção que há de chegar.

VI — Onde o apêgo a um cerimonialismo anacrônico e que orça pelas raias do ridículo prejudica a clareza e, sobretudo, a elegância dos documentos públicos é, numa fenomenização ainda mais alarmante, na prática dos cartórios e tabelionatos, sôbre a qual exercem os juizes a corregedoria permanente. Na redação dos editais de aviso, escrituras e testamentos usa-se linguagem rebuscada e preciosista, inteiramente dispendiosa, recheada de locuções de sentido hermético. É códice vocabular que se pretende cumprir inalterado até o nevoeiro dos tempos, e que constitui terminologia obstinada dos notários e escribas do fôro. Quanta tautologia, quanta bobagem! Depoimentos expendem-se quilométricos, requintados numa “quequelatria” insuportável — períodos sincopados, à cuja frente se impertiga o pronome relativo amarrado ao “disse — que” como um baliza na dianteira dos cortejos. Não há encontrar nos autos judiciais e nem nos instrumentos públicos vestígio da literatura fluida e correntia que torna inteligíveis os jornais e os romances populares. E sem uma alga-



rávia de significação esotérica, repleta de sinais garranchosos (armorial de cada tabelião), expressões como: “conhecido pelo próprio de que trato, dou fé”; “se por *al* não estiver prêso”, “saibam quantos o presente edital virem e os que dêle notícia tiverem”; “cláusula constituti”; “nada mais disse nem perguntado lhe foi”; “aos costumes disse nada”; “deu o juiz por findo o presente depoimento”; “deferiu o compromisso de dizer a verdade”; “declarou sem dolo nem malícia”; “abriu a audiência ao toque da campainha”; “entregou-lhe o ramo da arrematação”; “não se encontrando habilitado para decidir”; “fêz subir conclusos” — e centenas de outras chapas e chavões iguais na simetria e na portentosa capacidade de exprimir o nada ou exprimir coisas simples, que se diriam sem rodeios numa linguagem acessível ao comum do povo.

É a contribuição mágica do ofício cartorário: obscurecer e misteriorizar os atos do tirocínio; a velha retina cega ao jorro de luz do progresso humano. Vício radicado e perpetrado de geração em geração, num sistema em que os cartórios são bens de raiz e até objetos de compra e venda, e não há esperança de renovação. A menos que ressuscitássemos D. João I, com as suas decretais de açoite, aplicável aos tabeliões que insistissem nas fórmulas anacrônicas o pirlimpimpim dos prestidigitadores vazio de todo significado jurídico.

VII — E vamos concluir. O processo civil e penal moderno tem que desacorrentar-se da servidão opressiva de semelhantes métodos de um passado superado. É um dos aspectos angulares da reforma de base, mais urgente do que nunca, que está desafiando a sabedoria e o dinamismo dos juristas e legisladores brasileiros. Processo é instituição cultural, pouco importa o papel propiciatório apenas que desempenha, como instrumento para a obtenção do musministério do Estado por parte dos cidadãos. Precisa, pois, remoçar, remodelar-se, e expulsar da sua técnica e modos particulares de aplicação aos interesses dos postulantes todo o residual mágico que ainda o desfigura. Era mesmo o velho CORREIA TELES que afirma-



va, com o seu engenho de profundo sabedor de processo: “devemos saber o que cumpre fazer, mas não o que se tem feito.”

Desvencilhar, pois, as normas e usos processuais das frondosidades comprometedoras, cujo travo de magia superada e inconciliável com o imperativo dos modernos tempos tanto nos vexa e deprime, tarefa premente e fascinante ao nosso espírito compreensivo e lúcido.

A cultura é hoje absolutamente funcional.